



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**Análise Crítica Sobre a Possibilidade de Prorrogação da Competência da Justiça Federal em
Casos de Cumulação de Pedidos em Demandas de Propriedade Industrial**

Paulo Armando Innocente de Souza

Rio de Janeiro
2014

PAULO ARMANDO INNOCENTE DE SOUZA

Análise Crítica Sobre a Possibilidade de Prorrogação da Competência da Justiça Federal em Casos de Cumulação de Pedidos em Demandas de Propriedade Industrial

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor(a) Orientador(a):
Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro
2014

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CASOS DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM DEMANDAS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Paulo Armando Innocente de Souza

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: A questão da cumulação do pedido indenizatório em ações que buscam a anulação e abstenção de uso ou exploração de objetos imateriais protegidos por propriedade industrial ainda não se encontra pacificada nos tribunais pátrios, motivo pelo qual sua discussão mostra-se extremamente pertinente frente ao forte movimento de simplificação e economia processual, gozando este último, inclusive, de garantia constitucional para que se possa efetivar o acesso à justiça, e não tão somente o acesso ao Poder Judiciário de maneira formal. Portanto, a exegese sistemática de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como a interpretação teleológica e histórica das normas processuais, levando em consideração relevantes entendimentos dos tribunais e autores brasileiros, ressalta-se a discussão sobre o cabimento ou não da citada cumulação de pedidos em função, principalmente, do entendimento sobre a posição processual e responsabilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em decorrência de seus atos administrativos.

Palavras-chave: Competência. Cumulação de pedidos. Propriedade Industrial.

Sumário: Introdução. 1. Da Natureza do Direito e dos Pedidos em Demandas de Propriedade Industrial 2. Da Posição do INPI na Relação Processual e Possibilidade de Cumulação de Pedidos na Justiça Federal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Diante dos novos desafios da ciência do processo civil e, concomitantemente, da cada vez mais acentuada disputa pelos direitos de propriedade industrial perante o Poder Judiciário, faz-se necessário traçar os contornos e elaborar uma análise crítica sobre a possibilidade de cumulação de pedidos em ações que envolvam nulidade de registros de

marcas ou patentes com abstenção de uso e exploração destas respectivamente, com indenização por uso indevido destes bens juridicamente protegidos em favor de particulares detentores dos citados bens imateriais.

Para tanto, é necessário estabelecer a natureza jurídica dos pedidos pretendidos em ações envolvendo propriedade industrial (anulação de registros de marca ou anulação de patentes, abstenção de uso de marcas ou exploração de patentes e indenização por uso indevido de marcas ou exploração indevida de patentes), bem como a posição processual em que se insere o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, órgão responsável pelo exame e concessão dos referidos direitos de exclusividade, para que se chegue à conclusão da competência da Justiça Federal para julgar os pedidos de nulidade e abstenção de uso de marcas ou exploração de patentes e juntamente com o pleito indenizatório.

Uma vez incontroversa a competência da Justiça Federal para apreciar os dois primeiros pedidos citados acima, conforme disposição do art. 109, I da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 e art. 173, parágrafo único, da Lei n. 9.279 de 1996, muita discussão gira em torno da possibilidade de cumulação dos pedidos anteriores com o pedido indenizatório pelo ilícito perpetrado pelo réu em matéria de propriedade industrial. Isto porque o dispositivo constitucional condiciona a atração da competência federal à intervenção do INPI (autarquia federal) no feito, o que, para muitos, não ocorreria quando formulado o pedido indenizatório, feito apenas em face do réu (particular).

Muito embora a indenização, nesses casos, seja uma decorrência lógica dos pedidos anteriores, já que o interesse de agir dos autores de demandas desse tipo, na grande maioria das vezes, busca o ressarcimento por um dano sofrido, esse raciocínio encontra obstáculo no caráter de competência absoluta de que se reveste a justiça federal, de acordo com a interpretação literal do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988.

A discussão encontra respaldo no atualíssimo anseio de parcela da sociedade, principalmente das pequenas empresas emergentes, por proteger seus ativos intangíveis de Propriedade Industrial com acesso amplo à justiça, sem que pedidos referentes a um mesmo encadeamento lógico sejam desmembrados em ações autônomas, correndo perante juízos distintos (e por vezes geograficamente distantes), lhes prejudicando o direito de defesa sobre suas marcas ou patentes em juízo, obstaculizando o acesso à justiça e o efetivo exercício do contraditório.

Para que se chegue a uma conclusão sobre a controvérsia aqui lançada, será apresentado um panorama geral sobre o que vem sendo entendido por respeitável parcela da doutrina e por relevantes entendimentos dos tribunais, alocando-os em um cenário de interpretação sistemática das Leis e das mudanças da hermenêutica jurídica processual.

Portanto, a análise da questão trazida será feita abordando os elementos que permeiam o tema, segundo entendimento de parte substancial da doutrina, em conjunto com jurisprudência ou precedentes que referendam ou não as conclusões aqui apresentadas.

1. DA NATUREZA DO DIREITO E DOS PEDIDOS EM DEMANDAS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A discussão sobre direitos de propriedade industrial, no âmbito judicial, gera, já há algum tempo, controvérsias acerca da cumulação de determinados pedidos que se destinam a competências diversas para suas respectivas análises. Até hoje esse debate não encontra entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, já que há entendimentos divergentes sobre o tema.

Primeiramente, faz-se necessária uma breve explanação da natureza do ato administrativo que acarreta a provocação jurisdicional com os pedidos envolvendo a matéria

em tela, para que, então, possa-se chegar a uma análise crítica sobre a possibilidade de cumulação dos pedidos em demandas judiciais.

O título que confere exclusividade de uso (marcas) ou exploração (patentes) é emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, autarquia federal com finalidade específica para tanto, conforme a Lei n. 9.279 de 1996¹, utilizando-se do sistema atributivo de direitos em matéria de propriedade industrial aqui no Brasil.

Objetivando compreender melhor a natureza de tal direito, Denis Borges Barbosa² cita Pontes de Miranda em sua obra, valendo destaque para os seguintes trechos:

Como nota Pontes de Miranda, há direito público subjetivo, direito constitucional, de pedir a proteção, tal como assegurada na lei ordinária, postulando-se ao INPI o registro, no exercício de um direito formativo gerador.

(...)

Há direito público subjetivo (constitucional) e há pretensão a ter alguém, para si, a marca; mas o direito comercial e as pretensões ao seu uso exclusivo dependem do registro.

Esse título que constitui a propriedade do particular sobre os bens imateriais acima mencionados é oriundo de ato administrativo praticado por entidade da administração pública federal indireta. Desse modo, a validade desses atos administrativos está sujeita ao controle jurisdicional do Poder Judiciário, quando provocado por particular legitimado para tanto, nos termos da lei, encontrando respaldo também nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho³:

Todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, e esse é o natural corolário do princípio da legalidade. Em relação aos atos vinculados, não há dúvida de que o controle de legalidade a cargo do Judiciário terá muito mais efetividade. Com efeito. Se todos os elementos do ato tem previsão na lei, bastará, para o controle da legalidade, o confronto entre o ato e a lei. Havendo adequação entre ambos, o ato será válido; se não houver, haverá vício de legalidade.

¹ BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 25 fev. 2014.

² BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 400.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 56.

Contudo, cabe ser trazida a esse contexto a natureza do ato que confere a citada propriedade. A prática deste ato administrativo, ao contrário do que alguns possam pensar, não se dá por força do poder discricionário do administrador, uma vez que, segundo entendimento da doutrina e também da mais recente jurisprudência, o ato administrativo do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI é praticado com atribuições de poder vinculado, e não de poder discricionário.

João da Gama Cerqueira⁴, ao referir-se à natureza do ato de concessão, assim o faz:

Conclui-se, também, que a administração pública não pode, a seu arbítrio, conceder ou negar a patente ou registro solicitado: uma vez verificadas as condições e pressupostos legais, compete-lhe reconhecer o direito pleiteado pelo particular e expedir o título indispensável ao seu exercício. A concessão dos privilégios e garantias industriais pertence à classe dos chamados atos vinculados ou executivos (...).

Em julgado paradigmático sobre marcas, a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi, relatora do processo que originou a decisão, assim proclamou em trecho de seu voto⁵:

A análise do INPI encontra-se vinculada aos parâmetros técnicos estabelecidos na Lei n. 9.279/96 e em suas próprias resoluções, sendo-lhe em princípio vedado negar registro a uma marca que preencha os requisitos legais. Para coibir eventuais condutas abusivas, a Lei nº 9.279/96 previu não apenas recursos administrativos, mas uma ação de nulidade de registro de marca, por meio da qual é dado ao Poder Judiciário rever o juízo discricionário (técnico) do INPI. Vale dizer, o próprio legislador reconheceu que, embora essa decisão envolva mérito administrativo, o ato deriva do exercício de uma discricionariedade vinculada, portanto sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Isto porque o referido Instituto, gozando de suas prerrogativas para editar normas técnicas para preencher os conceitos jurídicos indeterminados contidos na lei, se vincula, na

⁴ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial: Da Propriedade Intelectual e do Objeto dos Direitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 101.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.162.281. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902075272&dt_publicacao=25/02/2013>. Acesso em: 25 fev. 2014.

visão de alguns, à força normativa de suas próprias resoluções que complementam a lei, originadas em seu próprio poder regulamentar (já que o legislativo não poderia dispor sobre matéria de tamanha especificidade, como é a de uma autarquia desta natureza, a exemplo do que ocorre com as agências reguladoras), respeitado o entendimento de que estas resoluções não possuem a mesma força normativa das leis.

Portanto, dada esta vinculação de caráter técnico, forma-se o que é chamado, hoje em dia, em modernas doutrinas e julgados mais atualizados, o caráter de discricionariedade-vinculada ou, ainda, vinculação técnica. Isto posto, a análise do Poder Judiciário sobre a matéria não invadirá o âmbito da discricionariedade da administração pública, regido pela oportunidade e conveniência (mérito administrativo) para a prática do ato administrativo.

A provocação jurisdicional, então, verificada alguma irregularidade administrativa que vicie o ato, será feita nos limites do plano de validade do ato administrativo, cingindo-se aos critérios de competência, finalidade e forma opostos em adequação à lei e às normas infralegais editadas pela própria entidade.

Desta forma, surge a pretensão de se ver anulado, judicialmente (sem prejuízo da análise na via administrativa), o ato administrativo que concede a propriedade da marca ou da exploração exclusiva de patente quando eventual particular se vê prejudicado com a concessão da dita exclusividade em nome de outro particular que, de alguma forma, contrarie as disposições legais ou não se encontra em conformidade com as diretrizes editadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Desse contexto surge uma problemática. A ação utilizada para reclamar jurisdicionalmente a invalidade do ato busca uma prestação jurisdicional de natureza constitutiva negativa com efeitos retroativos. Ou seja, a titularidade da marca e a exclusividade sobre a exploração de uma patente, quando cindidas pelo Poder Judiciário, são tidas por inválidas e seus efeitos retroagem até a data da contestada concessão.

Esta ação anulatória, conforme disposições da Lei n. 9.279 de 1996, pode trazer em seu bojo pleito de antecipação de tutela para que, desde logo, o Juiz suspenda os efeitos do registro da marca ou da patente, possuindo expressa previsão legal e sem objeção dos setores da doutrina e jurisprudência.

Contudo, entende-se que o dano ocorrido pela utilização indevida de marca ou exploração indevida de patente incorre em dano *in re ipsa*, ou seja, “as perdas e danos, nos casos de uso indevido de marca, decorrem do próprio ilícito praticado pela ré”⁶. Sendo assim, a própria utilização da marca ou a exploração da patente, por si só, já gera o dano sobre quem detém, legitimamente, sua titularidade.

Importante aqui salientar que o citado uso indevido deve ser considerado mesmo quando o INPI atribuir ao infrator o título sobre a marca ou a patente, uma vez que o presente estudo trabalha com os casos em que há vício de legalidade no ato da concessão e, mais ainda, com a natureza constitutiva negativa da decisão que anula a patente ou o registro de marca, possuindo efeitos retroativos.

Por isso, dada a retroatividade da decisão que anula o ato, como se nunca tivesse sido praticado, é devida a indenização a ser arbitrada em juízo, surgindo a legitimação para o pleito indenizatório, que é onde surge a principal controvérsia: a possibilidade de cumulação do pleito indenizatório juntamente com o pedido anulatório do ato com a consequente abstenção de uso (em caso de marca) ou de exploração (em caso de patente).

Como será visto a seguir, a competência para o pleito anulatório e de abstenção, por se tratar de ato administrativo praticado por autarquia federal, devem ser processados e julgados perante juízo federal, conforme expressa previsão do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988.

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 101.118 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/>> Acesso em: 26 ago. 2014.

No entanto, a competência trazida acima possui caráter absoluto, não sendo admitida sua prorrogação para os casos em que esta não prevê, pois “a incompetência absoluta não admite tal prorrogação. Afirme-se, desde logo, o que é prorrogação de competência: prorrogar a competência é tornar competente um juízo originariamente incompetente”⁷.

Este é o grande problema da cumulação do pleito indenizatório, pois este, como é formulado, em tese, somente em face do particular que integra a demanda anulatória, encontra óbice na sua apreciação pela justiça federal, dada sua competência absoluta e improrrogável.

2. DA POSIÇÃO DO INPI NA RELAÇÃO PROCESSUAL E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA JUSTIÇA FEDERAL

Ultrapassada a questão dos pedidos a serem formulados em demanda judicial em matéria de propriedade industrial, com o conseqüente apontamento da problemática envolvendo a cumulação dos pleitos envolvidos, há aqui a necessidade de ser exposta a posição processual do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e a já mencionada competência federal, ressaltando posicionamentos diversos sobre o processamento das demandas levando-se em consideração este elemento do processo.

A discussão acerca do posicionamento do INPI no processo, seja como litisconsorte ou assistente, bem como seu interesse jurídico nos pedidos contra si formulados talvez seja o ponto nodal em que se debruça a controvérsia sobre a cumulação.

Estudiosos suficientes já se esforçaram, abundantemente, em compreender e posicionar o referido Instituto dentro das demandas mencionadas, concluindo-se por infrutífera nova análise pormenorizada da questão.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* - Vol. I. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113.

Não obstante a discussão sobre a exata e precisa posição do INPI tenha contornos relevantes, Fabiano de Bem da Rocha⁸, ao discorrer sobre o tema, equacionou a alocação processual do citado Instituto de forma a independer se é como assistente ou litisconsorte, para fins de atração da competência federal para dirimir o pleito indenizatório cumulado:

Portanto, seja o INPI réu litisconsorte, seja mero assistente nas ações anulatórias ou de nulidade, compete exclusivamente à Justiça Federal o julgamento e processamento dessas e também do pedido de indenização. Pois em ambas as hipóteses estar-se-ia obedecendo ao critério de eleição da competência previsto no art. 109, I, da CF - interesse do INPI na causa – decorrente de sua obrigatória participação nessas ações. E o pedido de indenização, mesmo e ainda que não formulado contra ele, por ser sucessivo ao de anulação do direito, não constitui motivo por si só apto a implicar na incompetência da Justiça Federal, restando também presente a exigência do art. 292, § 1º, II, do CPC.

Portanto, ao deixar livre a interpretação sobre como o INPI participaria do feito, como se vê da redação genérica dos artigos 57, 118 e 175 da Lei n. 9.279 de 1996, o citado doutrinador chegou à conclusão de que, para entender de que forma poder-se-ia cumular os pedidos, independe da leitura que se faz da sua intervenção, posto que o interesse jurídico da autarquia deslocaria qualquer demanda para a esfera federal.

Isto é importante porque o artigo 292, § 1º, II, do CPC, e considerando não configurar hipótese de prorrogação de competência de caráter absoluto a conexão de demandas, aponta o dispositivo para o fato de que a cumulação de pedidos é possível, desde que competente para deles conhecer o mesmo juiz.

Porém, o que geraria o interesse jurídico do INPI na demanda contra particular em que se pede indenização por uso indevido de marca ou exploração indevida de patente?

Ao contrário do que certa parte da doutrina já tenha exposto, o INPI não profere decisões com caráter judicante, ou seja, não há mérito administrativo que acarrete violação ao

⁸ ROCHA, Fabiano de Bem da. *Novos Temas de Processo Civil na Propriedade Industrial* <<http://www.kasznarleonardos.com.br/noticias-e-publicacoes/artigos/>>. Acesso em 20 de ago. 2014.

princípio da separação dos poderes a revisão judicial do ato da referida autarquia. Como já dito, a decisão do INPI é ato de natureza vinculada.

Sendo assim, antes de se adentrar considerações mais objetivas, note que o INPI, como autarquia, entidade componente da administração pública indireta, está sujeita a sanções pelos equívocos resultantes da má adequação de suas decisões aos ditames da Lei. Isto quer dizer que o INPI é contemplado pela teoria do risco administrativo, conforme explica Sergio Cavalieri Filho⁹, esmiuçando a responsabilidade objetiva da administração pública:

Em busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, valeram-se os juristas da teoria do risco, adaptando-a para a atividade pública. Resultou, daí, a teoria do risco administrativo, imaginada originalmente por Léon Duguit e desenvolvida por renomados administrativistas, teoria, essa, que pode ser assim formulada: a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independente de culpa dos seus agentes.

Nesse sentido, cometendo erro de análise agente público pertencente aos quadros de examinadores do INPI, e concedendo registro ou patente de maneira errônea, de forma a prejudicar os direitos de terceiros, pela teoria acima exposta, pode o INPI arcar com a responsabilidade, independente da culpa de seu agente.

Esse entendimento já foi acatado pela Justiça Federal, sendo referendada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contendo o seguinte trecho retirado da decisão do juízo de piso, para que o relator, Poul Erik Dyrlund, ilustrasse seu voto¹⁰:

Portanto, tendo sido reconhecida a irregularidade do registro concedido pelo INPI à autora, com a consequente decretação de nulidade judicial da marca,

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 287.

¹⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 1999.51.01.021625-4 Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br/>> Acesso em: 26 ago. 2014.

resta evidente o dano causado pela autarquia-ré, que deve, portanto, ser responsabilizada.

A linha de raciocínio conduzida até aqui encontra desfecho nas palavras de Lélío Denicoli Schmidt¹¹, que assim relaciona a responsabilidade do INPI em ressarcir os prejuízos causados a quem de boa-fé requereu e obteve registro ou patente com a atração da competência federal pela possibilidade de cumulação de pedidos sucessivos ao preencher o requisito exigido no artigo 292, § 1º, II, do CPC:

Assim, o titular de boa-fé do registro ou patente anulados, no que concerne à indenização que tiver sido pleiteada unicamente contra si, poderá requerer o chamamento do INPI ao processo (ou ingressar com uma ação autônoma de regresso em face deste). Como o chamado se transforma em litisconsorte, sempre que este for uma autarquia federal, a competência para julgar o caso será da Justiça Federal.

(...)

A sorte da indenização pleiteada do proprietário do registro ou patente anulando origina, pois, reflexos na esfera jurídica do INPI. Por conta destes reflexos, ao defender no processo a legalidade de seus atos, o INPI age não só como réu em relação ao pedido de nulidade, mas também como assistente (ou litisconsorte passivo, se tiver sido requerido o seu chamamento ao processo) do titular do registro ou patente, no que tange ao pedido indenizatório formulado apenas em face deste.

(...)

Esta dúplice função desempenhada pelo INPI confere à Justiça Federal competência para julgar tanto o pedido de nulidade quanto o pedido indenizatório que tenha sido cumulado àquele. Ambos os pedidos atendem ao requisito constante do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: o INPI será litisconsorte em relação a um e assistente em relação ao outro.

Portanto, admitindo-se que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI ocupe o lugar de assistente do réu (particular) quanto à pretensão indenizatória, há a possibilidade de entender-se que o Poder Judiciário, ao apreciar o citado pleito, entenda que o réu principal possui direito de regresso em face da autarquia, o que atrairia a competência da justiça federal por configurar o interesse jurídico daquele Instituto sobre a demanda, gerando a possibilidade de ampliação objetiva do processo.

¹¹ SCHMIDT, Lélío Denicoli. *O Reconhecimento Incidental de Nulidade De Registro de Marca*: Novas Observações. Disponível em <http://ld2.ldsoft.com.br/portal_webseek/index2.asp>. Acesso em: 25 fev. 2014.

CONCLUSÃO

Pelo que foi demonstrado, a interpretação literal sobre a competência absoluta da Justiça Federal, inviabilizando a cumulação dos pedidos aqui tratados, não deixa de ser bom argumento para autores e julgadores que decidem por uma linha que desmembra o interesse de agir do autor das demandas sob estudo em duas órbitas de competência do Poder Judiciário.

Apesar do respeito que se tem a esta tese, reconhecendo, inclusive, a prevalência desta na jurisprudência, faz-se forçoso abordar a questão sob um novo enfoque, à luz da interpretação sistemática dos institutos e conceitos, sejam eles processuais, administrativos, constitucionais ou do próprio campo da Propriedade Industrial, reforçando o processo como instrumento da realização do direito material, sem prejuízo de sua autonomia enquanto ciência jurídica.

Portanto, há exegese capaz de conferir ao que parece ser uma decorrência lógica do pedido anulatório e de abstenção uma face de interpretação técnica e sistemática dos diplomas legais e princípios envolvidos. Sendo assim, a sistemática abordada seria uma solução técnica para um assunto que, em um primeiro momento, foi dado um tratamento principiológico, muito embora parte substancial da doutrina e a grande maioria dos julgados ainda não adote a cumulação dos três pleitos que se busca em considerável quantitativo de demandas envolvendo Propriedade Industrial.

É com esta abordagem que se conclui por uma possibilidade plausível, e sem prejuízo à segurança jurídica e divisão judiciária insculpida no texto constitucional, de cumulação dos pedidos anulatório, de abstenção e indenizatório, como meio de efetivação eficaz e acessível por parte do interessado para a realização e satisfação de sua pretensão material.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 400.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.162.281. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902075272&dt_publicacao=25/02/2013>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 101.118 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/>> Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 1999.51.01.021625-4 Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br/>> Acesso em: 26 ago. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 287.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial: Da Propriedade Intelectual e do Objeto dos Direitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 101.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Vol. I*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113.

ROCHA, Fabiano de Bem da. *Novos Temas de Processo Civil na Propriedade Industrial* <[Http://www.kasznarleonardos.com.br/noticias-e-publicacoes/artigos/](http://www.kasznarleonardos.com.br/noticias-e-publicacoes/artigos/)>. Acesso em 20 de ago. 2014.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. *O Reconhecimento Incidental de Nulidade De Registro de Marca: Novas Observações*. Disponível em <http://ld2.ldsoft.com.br/portal_webseek/index2.asp>. Acesso em: 25 fev. 2014.